

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana
Estado do Espírito Santo

Pregão Eletrônico nº 043/2020

Processo IPREVI nº 554/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL PARA REALIZAR MENSALMENTE, ESTUDO E/OU REAVALIAÇÃO ATUARIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE VIANA / ES, QUANTO AO IMPACTO ATUARIAL DOS SEGURADOS DESTA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES – IPREVI.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa EC2G – Assessoria e Consultoria Ltda ME, CNPJ nº 28.841.769/0001-51.

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 043/2020.

I - DO HISTÓRICO

O Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 043/2020 foi divulgado em 28/04/2020 por meio de publicação em Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1503, bem como no sítio da Prefeitura Municipal de Viana, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 13/05/2020, às 10 horas.

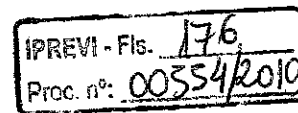
Em 06/05/2020, a empresa EC2G – Assessoria e Consultoria Ltda ME, CNPJ nº 28.841.769/0001-51, apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, em razão do estado de calamidade pública Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2 (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, em conformidade com as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020, bem como o Decreto Municipal nº 63 de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de redução de circulação e aglomeração de servidores públicos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Viana/ES e dá outras providências, medidas estas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 5, subitem 5.1 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data fixada para o acolhimento das propostas, a empresa EC2G – Assessoria e



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana
Estado do Espírito Santo

Consultoria Ltda ME, CNPJ nº 28.841.769/0001-51, se utilizou tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, alega a Impugnante que o Edital apresenta itens que segundo a Impugnante estão em desconformidade e devem não ter sido observados, restringem a competitividade, requerendo a alteração do Edital.

A referida empresa questiona a exigência contida no item 6.1 , letra “a” Qualificação Técnica no que se refere a obrigatoriedade do registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA, como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuaria – CIBA, alegando que o IBA não é um conselho profissional , bem como item 6.1, letra “b” – que a empresa deverá comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, ter realizado trabalho de avaliação atuarial para, pelo menos, 1 (uma) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para estados e municípios.

Requer a alteração para que seja excluída a exigência contida na letra “a” e exclusão da comprovação contida na letra “b” para estados.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

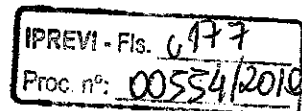
Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana/ES, mantém a premissa de zelar pela administração dos benefícios previdenciários do Ente Municipal nos termos da legislação vigente.

A Equipe Técnica do IPREVI entende que a exigência que consta para a Qualificação Técnica, 6.1, letra “a” está compatível com os serviços estimados para as atividades de consultoria do Regime Próprio de Previdência Social de Viana/ES.

A exigência visa prover ao IPREVI consultoria técnica especializada capaz de atender, tempestivamente, às suas necessidades.

O registro da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA, como membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuaria – CIBA está sendo exigida como forma de prover maior qualidade técnica à equipe que desempenhará os trabalhos, assegurando-se que tanto a empresa quanto

①



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana
Estado do Espírito Santo

o responsável técnico seja um atuário com capacidade desempenhar os trabalhos e desenvolver/apresentar as soluções para o RPPS, atendendo as normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

Exigir tal comprovação, que é emitida por um órgão de ilibada reputação, no caso o Intitulo Brasileiro de Atuária (IBA), torna o IPREVI mais suscetível à possibilidade de usufruir de trabalhos com excelência em qualidade técnica, permitindo-lhe cumprir com maior propriedade seus objetivos de prestar serviços previdenciários dos servidores públicos municipais.

Conclui-se que as exigências acima buscam proteger o Ente público de empresas aventureiras, cuja capacidade técnica, bem como, a operacional, sejam insuficientes para prestar serviços com a qualidade e tempestividade exigidas pelo IPREVI para o cumprimento de suas obrigações legais.

Portanto, não merece provimento este item da impugnação.

Quanto impugnação para que seja excluída a exigência contida na letra "b", ou seja exclusão da comprovação contida na letra "b" quanto a exigência de ter realizado trabalho de avaliação atuarial para estados e municípios, a Equipe Técnica do IPREVI entende que é razoável o pleito. Todavia, entende que a comprovação deverá ser de ter realizado trabalho de avaliação atuarial para estados ou municípios, ou seja, será alterado o conectivo.

Ressalta que a alteração da comprovação de realização de trabalhos para estados não irá trazer prejuízos ao Instituto, tendo em vista que o Brasil possui 5.568 Municípios e mais de 2.100 Regimes Próprios de Previdência, com perfil de segurados equivalentes ao Município de Viana.


Assim, quanto a este item da impugnação deve ser acatada.

V - DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito acima mencionados, comunicamos o provimento parcial do Recurso de Impugnação da EC2G – Assessoria e Consultoria Ltda. ME, CNPJ nº 28.841.769/0001-51, quanto ao objeto do certame.

Viana/ES, 22 de junho de 2020.


Adeliã Rufino
Gerente Tec. Previdenciária


Luciane da Penha Rebuji Corrêa
Assessor Tec. Previdenciária